



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720463/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO. NULIDADE.

É nulo o lançamento que se omite sobre decisão judicial que ampara direito alegado pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, em particular quando o tema submetido ao judiciário é exatamente o mesmo que serviu de lastro para a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-47.604, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, em 24 de janeiro de 2019, fl. 72 a 75.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 50 a 54, pelo qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2015, considerou omitidos rendimentos tributáveis informados em DIRF, tudo conforme descrição dos fatos constante de fl. 51, abaixo reproduzida:

Embora re-intimado, não foi apresentada cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, bem como Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Os exames e prescrições médicas emitidos por serviço médico particular não foram aceitos, por falta de amparo legal.

Ciente do lançamento em 16 de maio de 2018, conforme AR de fl. 66, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou a Impugnação de fl. 4/5 e 9/10, lastreando sua defesa nos termos abaixo sintetizados na Decisão recorrida:

a) atendeu devidamente ao Termo de Intimação Fiscal em 26/04/2018, junto à DRF/Vitória-ES;

b) há uma decisão do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória-ES dando provimento e deferindo o pedido de isenção do imposto de renda de imediato, como prioridade alta pelo fato do "de cujus" ter sido acometido à época por doença constante do art. 6ª da Lei nº 7.713/1988 (neoplasia maligna prostática);

c) a decisão foi expedida pela Juíza de Direito Heloisa Criello, referente ao processo judicial nº 0043362-30.2013.8.08.0024, ainda em andamento;

d) para comprovar a autenticidade dos relatos apresentados à época, foi anexado cópia dos Laudos Médicos comprovando a moléstia grave;

e) analisando as respostas e documentos comprobatórios anexados, conclui-se claramente as razões pelas quais não mais houve retenção do IRRF, bem como daí em diante todos os informes de rendimentos vieram com a informação dos rendimentos com coluna própria de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Proventos de Aposentadoria por Moléstia Grave - Item 11".

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS concluiu pela improcedência da impugnação, cujas conclusões estão sintetizadas nos excertos abaixo:

Da ação judicial em curso:

Consulta processual realizada nesta data informa que o julgamento mérito da ação judicial ainda não ocorreu. Além disso, ação judicial pleiteando isenção de imposto de renda, tributo de competência federal, deve tramitar na esfera da Justiça Federal, que é o foro competente para analisar essa matéria. Em razão disso, deixa-se de se considerar a concomitância da ação judicial citada com ao presente recurso administrativo, conhecendo-se, portanto da presente impugnação.

Dos requisitos para gozo da isenção

A comprovação da condição de aposentado não foi atendida com a apresentação da cópia da publicação do ato concessivo da aposentadoria, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal e sua re-intimação. No entanto, pela análise dos autos, vê-se que o contribuinte em 2014 tinha 93 anos de idade. Conforme consulta ao Portal IRPF, pelo menos desde o exercício 2004 ele informava no campo "Natureza da Ocupação" o código 61 - Aposentado. Sua única fonte pagadora é o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Logo, a condição de aposentado já estava comprovada nos autos.

Quanto à segunda condição, não consta dos autos a comprovação de que o contribuinte é portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Só consta um resultado de Ultrassonografia da Próstata (f. 30 e 40), uma declaração da cirurgiã geral Adriana Freire Sena (f. 32 e 41) e outra declaração do médico urologista João Valentim (f. 31, 33 e 42).
Grifou-se

Ciente do Acórdão da DRJ, em 29 de março de 2019, fl. 87, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 95 a 108, em que reitera os termos da

impugnação e colaciona argumentos relacionados à competência da justiça estadual e aos efeitos da decisão judicial que reconheceu, de forma liminar, o direito à isenção de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria em decorrência de ser acometido por moléstia grave..

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, vale destacar que o contribuinte em tela impetrou Mandado de Segurança junto à 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, a qual recebeu o nº 0043362-30.2013.8.08.0024, distribuída em 05 de novembro de 2013.

Em 18 de novembro de 2013, a Dra. Heloísa Cariello, Juíza de Direito, exarou a seguinte decisão:

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por **PAULO AUGUSTO COSTA ALVES**, pela qual aduz, em síntese: *i.* que foi diagnosticado portador de neoplasia maligna prostática neste ano; *ii.* que seu pleito de isenção de imposto de renda, junto ao IPAJM, foi negado sob a justificativa de “o **segurado não apresenta nenhuma das doenças especificadas no no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, em atividade no momento.**”; e, por fim, *iii.* que este parecer contraria todos os laudos particulares que atestam que o autor é portador de neoplasia maligna, utilizando, inclusive, medicamento para tratamento específico desta doença.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visa o autor a suspensão de exigibilidade do imposto de renda incidente sobre seus proventos. (...)

Entendo, *prima facie*, que o requerente tem direito a concessão da tutela antecipada, vez que preenchidos estão os requisitos para tal.

A prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações consubstancia-se pelos laudos carreados á inicial, ex vi fls. 32 e 52, segundo os quais **o autor é portador de neoplasia maligna prostática.** (...)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora para o deferimento da medida pleiteada, pelo qual não se exige contemporaneidade como sugerido pela Junta Médica, se houver nos autos elementos de prova suficiente, a embasar o pedido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NAO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 -NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. **Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.** 3. Recurso ordinário em mandado de segurança

provido- (RMS 32061/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) (...)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a isenção do imposto de renda retido na fonte dos proventos do requerente**, até ulterior deliberação deste juízo, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil. Grifos do original.

A informações disponíveis nos autos permitem concluir que a Declaração de Ajuste Anual do recorrente incidiu em Malha Fiscal, levando à emissão do Termo de re-Intimação de fl. 12, cuja resposta, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, consta do Dossiê nº 10010.004080/1217-35.

A análise das informações contidas no citado Dossiê evidencia que o contribuinte foi inicialmente intimado a comprovar valores de rendimentos declarados, tendo apresentado, por seu representante legal, dentre outros documentos, a comprovação de seu falecimento em 27/06/2016, aos 94 anos de idade; o comprovante de seu vínculo com o Ministério Público/ES na condição de Procurador de Justiça; um comprovante de rendimentos fornecido pelo MP/ES no qual consta expressamente a inexistência de rendimentos tributáveis e a recepção de valores isentos por moléstia grave relacionados a decisão judicial de 28/11/2013. A partir de tal informação, foi lavrada nova intimação (TIF de fl. 12), agora objetivando comprovar a regularidade da citada isenção.

Em sua resposta, o contribuinte noticia e comprova a decisão em Mandado de Segurança transcrita alhures que antecipou os efeitos da tutela para reconhecendo ao recorrente a isenção dos seus proventos de aposentadoria.

Nota-se que o cerne do pleito judicial foi a não aceitação, por parte de sua fonte pagadora, da comprovação a moléstia mediante laudos médicos emitidos pela rede particular de saúde.

Não obstante, como se viu, tal particularidade não foi avaliada pelo Agente Fiscal, que limitou-se a reclassificar o rendimento originariamente declarado como isento para rendimentos tributáveis, sob o argumento de que *não foi apresentada cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, bem como Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou*.

De fato, não há nos autos ou no Dossiê de Malha laudo médico emitido por serviço oficial de saúde, nem poderia ter, já que a inexistência de tal documento motivou a negativa da isenção pela fonte pagadora e o recurso judiciário.

Por outro lado, embora a decisão recorrida tenha reconhecido que restou comprovada a condição de aposentado, parece não se justificar a alegação fiscal de que não foi apresentado ato concessivo de aposentadoria, já que, em 2014, o autuado, cujo vínculo com o MP, na condição de Procurador de Justiça, é incontestado, tinha 92 anos de idade, muito além da idade limite para exercício de cargo público efetivo. Ademais, este mesmo senhor já foi objeto de tantos outros lançamentos fiscais relacionados a exercícios anteriores em que se discutiu exatamente o direito a imunidade de rendimentos de aposentadoria para maiores de 65 anos.

Não obstante tudo isso, o que se afigura de mais grave no caso em tela é que a autuação fiscal não se manifestou sobre a decisão judicial que concedera ao recorrente, ainda que de forma apenas liminar, o direito à isenção, alegando, para motivar o lançamento, o mesmo

objeto submetido ao judiciário, a saber: comprovação de moléstia grave por meio de laudos médicos particulares.

A análise da impugnação evidencia que o contribuinte não se defendeu sobre a competência da justiça estadual para processar e julgar temas relacionados a direito a isenção de imposto de renda, já que este não foi objeto de lançamento, mas matéria suscitada apenas no julgamento em 1ª Instância, que inovou a autuação ao concluir que *ação judicial pleiteando isenção de imposto de renda, tributo de competência federal, deve tramitar na esfera da Justiça Federal*.

Quanto à questão da competência da justiça estadual para julgar matérias relacionadas a imposto sobre a renda de seus servidores, relevante pontuar notícia disponibilizada no sítio do STF na Internet:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 684169, que trata da competência para julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais. No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais casos.

Tal informação decorre da Tese 572 firmada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral, cursos repetitivos do Recurso Extraordinário 684169, nos seguintes termos:

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.

Como se vê, apenas no recurso voluntário o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar sobre essa questão, o que evidencia que a omissão da autoridade lançadora sobre tema absolutamente relevante, quando da motivação da Notificação de Lançamento, fez com que não se avaliasse potenciais reflexos no procedimento fiscal decorrentes da discussão judicial simultânea sobre a mesma matéria que motivou o lançamento (laudo médico particular), que poderia resultar em uma autuação apenas para prevenir a decadência, no caso reconhecida a competência da justiça estadual para decidir a questão.

Diversas são as possibilidades de encaminhamento do presente feito em sede de julgamento em 2ª Instância administrativa, mas sempre há alguma possibilidade indesejável de resultarem prejuízos ao erário ou ao administrado. Tudo isso por uma falha na constituição do crédito tributário em não avaliar adequadamente todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Neste sentido, tem-se que, na atividade de constituição do crédito tributário, a Autoridade lançadora, infringindo os termos do art. 142 da lei 5.172/66 (CTN), não se desincumbiu de verificar adequadamente a ocorrência do fato gerador, o que macula o lançamento por vício insanável, de natureza material, do qual resulta sua nulidade.

Assim, caso ainda não exaurido o prazo decadencial, a seu juízo de conveniência e oportunidade, a autoridade lançadora poderá efetuar novo lançamento em que se aponte o motivo da recusa do provimento judicial obtido pelo contribuinte ou mesmo, caso se entenda pela procedência do citado provimento, promover novo lançamento apenas para prevenção da decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/9, naturalmente, se for o caso, considerando a

pertinência da aplicação ou não da penalidade de ofício, em particular pelo que consta da Súmula CARF nº 17¹.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-005.601 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.720463/2018-13